



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002774/2007-18
Recurso nº 253.368 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.840 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: HABITAÇÃO
Recorrente BRASTEX S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1996 a 30/06/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA N. 08 DO STF. SALÁRIO UTILIDADE. ART. 150 § 4º DO CTN. Nos termos da Súmula n. 08 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos. Em se tratando de salário considerado utilidade, quando já foram recolhidas contribuições sobre o restante das parcelas consideradas como salário, deve-se aplicar, na contagem do prazo decadencial, o art. 150, § 4º do CTN.

SALÁRIO UTILIDADE. CONCESSÃO DE MORADIA. COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE ALUGUEL DOS EMPREGADOS MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO QUE BEIRA A GRATUIDADE. AFERIÇÃO INDIRETA DO EFETIVO VALOR DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. Uma vez que a fiscalização apurou através da documentação apresentada que os valores a título de aluguel descontados dos empregados, por serem absolutamente irrisórios e beirarem a gratuidade, não refletiam a realidade do valor total do aluguel praticado na região, bem como pela ausência de esclarecimentos sobre este aspecto prestados pelo contribuinte, restou justificada a adoção do procedimento de aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas. Logo, não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o desacerto no lançamento efetuado, este é de ser mantido em sua integralidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio Cesar Gomes Vieira - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela BRASTEX S/A, em face da Decisão notificação de fls. 330/338, por meio da qual foi mantida a integralidade da NFLD 37.023.343-3, por meio da qual foram lançadas contribuições sociais parte da empresa, por aferição indireta, destinadas a terceiros e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, além de contribuições dos segurados empregados que não foram descontadas de sua remuneração.

O lançamento compreende as competências de 01/1996 a 06/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 14/11/2006 (fls. 01).

Conta do relatório fiscal que foram considerados como fatos geradores da contribuições lançadas, a concessão pela recorrente de habitação/moradia a alguns de seus funcionários, mediante a cobrança de aluguel considerado simbólico que variava entre 2% do salário nominal a valores entre R\$ 25,00 a R\$ 75,00 e era descontado de sua folha de pagamentos, conforme contratos de aluguel que foram anexados aos autos.

Esclareceu a fiscalização que a recorrente situa-se em área urbana e os imóveis eram de sua propriedade, além de que os valores lançados, foram relativos à diferença entre o que seria o valor real do aluguel e o valor efetivamente descontado dos empregados como salário-de-contribuição, uma vez que entendeu a utilidade fornecida tem origem no contrato de trabalho e surge em decorrência da prestação de serviços, representando um acréscimo no patrimônio do trabalhador.

Cumpram ressaltar que para fins de aferição indireta da base de cálculo das contribuições, os salários contidos em folhas de pagamento foram considerados como 75% do salário total, logo, calculou-se os 25% restantes como sendo a base-de-cálculo do salário indireto, valor da moradia concedida pela recorrente.

Em seu recurso sustenta que não está caracterizada a concessão de salário utilidade, como restou decidido pela DN, mas sim de caso de pura celebração de contrato de locação do empregador com o empregado, pois estes pagam aluguel para que residam no imóvel, não podendo ser caracterizado o salário *in natura*.

Acresce que a comprovação da existência de onerosidade ao empregado para usufruir do bem fornecido, impossibilita a caracterização do salário utilidade, mesmo que o valor do aluguel praticado seja abaixo do preço de mercado.

Defende também que os valores de aluguel praticados não podem ser considerados como afronta ao senso comum, uma vez que a fiscalização deixou de demonstrar o contrário.

Por fim, alega que o critério utilizado pela fiscalização, como parâmetro da aferição indireta foge da razoabilidade e do bom senso, na medida em que durante a ação fiscal, não foi realizada qualquer avaliação, visita ou pesquisa de preços de mercados que demonstrem que o valor do aluguel dos imóveis em 25% do salário contratual dos obreiros.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares,

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Mesmo não tendo sido objeto de alegação pelo contribuinte, verifico que existe matéria de ordem pública a ser apreciada e que irá influir no lançamento efetuado por meio da NLFD ora objurgada. Trata-se da decadência.

Logo, há se de considerar que Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, quando, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91, foi determinada a edição da Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Logo, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (teor transcrito a seguir), o enunciado das Súmulas Vinculantes editadas e aprovadas pelo Eg. STF devem obrigatoriamente ser observados pelos órgãos da administração pública direta e indireta, como é o caso do CARF, confira-se:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
(g.n.)

Em assim sendo, resta patente a necessidade de que para a contagem do prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação, deverão ser aplicadas as regras dispostas pelo Código Tributário Nacional, seja a do art. 150, §4º, seja a do art. 173, I, cuja aplicação deverá ser verificada caso a caso, conforme tenha ou não havido antecipação, mesmo que parcial, do pagamento do tributo ou contribuição devida.

No caso de ter havido antecipação, mesmo que parcial, deverá ser aplicado, para fins de contagem, o art. 150, §4º do CTN e quando não houve qualquer antecipação, deverá ser aplicado o art. 173, I.

Tal orientação acerca da aplicação das regras de contagem do prazo decadencial, já fora inclusive objeto de análise e confirmação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 973.733, julgado em 12/08/2009, que se deu sobre o rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil Brasileiro.

Conclui-se, portanto, por força do art. 49 do RICARF, o qual determina que este Conselho “reproduza” as decisões já tomadas pelo STJ nos julgamentos de Recursos Repetitivos, há de se considerar que, em se tratando de caso no qual estão sendo lançadas contribuições incidentes sobre parcela considerada como suplementar ou não incluída e que deveria ser considerada como remuneração dos segurados empregados da recorrente, o pagamento das contribuições sobre as demais parcelas da remuneração se caracteriza como antecipação do pagamento, de sorte que a decadência deverá ser contada com fulcro no art. 150, §4º do CTN.

Logo, de todos os períodos objeto do lançamento, a decadência apenas atingiu as competências lançadas até 10/2001.

Não obstante, outra preliminar há de ser enfrentada.

É que sustenta o recorrente a insuficiência dos parâmetros utilizados pelo fiscal notificante para a aferição da base de cálculo das contribuições lançadas na NFLD.

Diz ser absurdo a adoção do patamar de 25%, sem mesmo ter sido levada a efeito uma efetiva avaliação da região, metragem do imóvel, condições, etc, para que, então, fosse determinado o valor da locação do imóvel e viesse a ser efetuado o lançamento.

Sobre a adoção do percentual de 25%, o fiscal devidamente observou aquilo o que disposto no art. 458, § 3º da CLT, a seguir, uma vez que a fiscalização entendeu que os contratos e documentação apresentados não refletiam a realidade de valores de aluguel praticados na região:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

Sobre este aspecto, o lançamento fora levado a efeito pelo uso da aferição indireta, de sorte que deveria, ao revés, o próprio contribuinte utilizar-se de todos os meios de prova cabíveis para demonstrar que o aluguel de apartamento do padrão e metragem daqueles que foram alugados para os empregados da recorrente não atingem mais do que o patamar de 25% do salário contratual ou mesmo que o valor do aluguel praticado é efetivamente aquele

que fora cobrado dos seus funcionários nos contratos de locação acostados aos autos, a teor do art. 33, §3º da Lei 8.212/91, pois era seu o ônus de comprovar que a conclusão da presunção utilizada pela fiscalização para aferição da base de cálculo das contribuições não condizia com os valores que efetivamente lhe foram atribuídos.

Confira-se o dispositivo legal:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

[...] § 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Resta, pois, justificada a adoção do procedimento, já que a documentação apresentada pelo contribuinte à fiscalização fora considerada deficiente por não representar a realidade dos fatos.

Assim, rejeito em parte as preliminares arguídas.

MÉRITO

Quanto ao mérito, aduz a recorrente não ser possível a incidência das contribuições previdenciárias no presente caso na medida em que não se trata da concessão de salário utilidade, mas de situação efetiva da realização de contrato de aluguel com os seus empregados.

Da análise da documentação acostada aos autos, bem como do próprio relatório fiscal, percebe-se que a recorrente, quem detinha o ônus de comprovar a ausência de higidez do lançamento efetuado não trouxe aos autos documentação ou mesmo provas capazes de demonstrar que os valores cobrados a título de aluguel de fato são valores praticados na região e em apartamentos do padrão e tamanho daqueles que constam nos contratos de locação juntados por amostragem, ainda mais em se tratando de imóvel próprio da recorrente.

De fato os valores cobrados de aluguel são irrisórios, chegando em determinadas situações ao valor de R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos), o que alertou a fiscalização quanto a real natureza do benefício concedido aos segurados.

Não obstante, os valores que efetivamente foram descontados dos empregados, foram devidamente considerados no lançamento efetuado, uma vez que a

fiscalização presumiu com base no art. 458 da CLT o real valor da locação entabulada entre as partes, como o valor máximo que a legislação permite ser concedido a título de salário habitação, considerando que os valores apontados pela recorrente como relativos a locação dos imóveis não condizem com a realidade.

Assim, utilizando-se de prerrogativa prevista na legislação, a fiscalização bem andou ao contestar os valores de aluguel, os quais, são absolutamente irrisórios para sustentar in totum a tese da recorrente, demonstrando, por meio do instituto da aferição indireta, que por serem irrisórios, não condizem a totalidade do valor do benefício que o empregado possui a título de habitação por exercer suas funções no estabelecimento da recorrente.

Não obstante, sobre o assunto, o EG. Tribunal Superior do Trabalho já analisou caso análogo em recente julgamento, compartilhando da tese adotada pela fiscalização e que entendo seja a melhor a ser aplicada no presente caso.

Confira-se a sua ementa:

“SALÁRIO -UTILIDADE. HABITAÇÃO. O Tribunal Regional determinou a integração ao salário do valor da utilidade por habitação, por entender que o valor descontado pela Reclamada a título de aluguel do imóvel por ela locado ao Reclamante era irrisório. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao art. 458 da CLT, pois esse dispositivo determina que o valor pago pelo empregador para o custeio dos gastos do empregado com habitação compreende-se no salário. Julgado nulo o contrato de locação pela insignificância do valor do aluguel avençado, a conclusão que se extrai é de que houve o pagamento de utilidade por liberalidade da empresa, a qual deve integrar o salário do empregado para todos os efeitos. Por outro lado, a Corte Regional não decidiu a controvérsia com base na previsão contida no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão por que ausente o prequestionamento da matéria, na forma da Súmula nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista que não se conhece.” (Processo: RR - 114000-53.2005.5.04.0017 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011)

Em momento algum o contribuinte demonstrou que os valores descontados dos empregados referia-se a totalidade do aluguel dos imóveis nos quais residiam seus funcionários, o que poderia ter sido realizado mediante a juntada de laudos de avaliação emitidos por corretores de imóveis habilitados e da região.

Assim, tenho que o lançamento deva ser mantido.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares

Processo nº 11618.002774/2007-18
Acórdão nº **2402-001.840**

S2-C4T2
Fl. 394
